

Registro: 2025.0000346038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007189-14.2021.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante VINICIUS VIEIRA, são embargados MARCOS ALBERTO RIBEIRO e MARIA LUIZA DA SILVA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, com determinação para o custeio de estadia em imóvel provisório em padrão equivalente ao da residência afetada até a integral conclusão das obras.V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n. 50042

EDeclaração: 1007189-14.2021.8.26.0604/50000

Embargante : Vinicius Vieira

Embargado : Marcos Alberto Ribeiro e outro

Comarca : Sumaré

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Insurgência contra omissão no v. acórdão – Acolhimento – Omissão verificada – Ausência de análise do pleito relativo ao custeio, pelos réus, de imóvel provisório até a conclusão das obras reparatórias – Reconhecimento de graves vícios estruturais no imóvel – Impossibilidade de permanência do autor e de sua genitora no local, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana – Dever dos réus de reparação integral, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, abrangendo a disponibilização de imóvel alternativo – Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, com determinação para o custeio de estadia em imóvel provisório em padrão equivalente ao da residência afetada até a integral conclusão das obras.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vinicius Vieira contra o v. acórdão de fls. 522/525, que deu provimento em parte ao recurso.

Sustenta a parte embargante, em resumo, que o v. acórdão é omissos sobre o pedido de custeio de imóvel até o final da construção. Pede o acolhimento dos embargos, prequestionando os dispositivos legais

apontados.

Instada a se manifestar sobre os embargos (fls. 4) a parte embargada quedou-se inerte (fls. 6).

É o relatório.

Os embargos merecem acolhimento.

Com efeito, o acórdão apresenta omissão, consubstanciada na ausência de enfrentamento do pleito relativo ao custeio, pelos réus, de imóvel provisório em padrão equivalente, até a plena conclusão das obras reparatórias da residência objeto da presente demanda.

Diante dos já reconhecidos vícios estruturais graves do imóvel, oriundos de erosão e assoreamento do solo, que resultaram no desnivelamento do terreno, danos aos muros externos, rachaduras nas paredes da cozinha e colapso do muro dos fundos (v. fls. 464/472), revela-se inviável exigir que o autor e sua genitora permaneçam no local durante as reparações dos danos constatados, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, que impõe o dever de garantir condições mínimas de segurança e habitabilidade.

Outrossim, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, os réus/embargados, responsáveis pelos danos decorrentes de sua conduta ilícita, devem promover a reparação integral, incluindo a disponibilização de um imóvel alternativo para mitigar os prejuízos experimentados pelo autor e sua genitora.

Tal medida mostra-se imperiosa e proporcional, considerando que, conforme consta tanto da petição inicial (fls. 2 e 23) quanto da apelação (fls. 497), a genitora do autor apresenta debilidades físicas, de modo que a permanência no imóvel em tais condições representa

grave risco à integridade física e psíquica de ambos.

Assim, faz-se indispensável determinar que os réus/embargados, à sua expensa, providenciem um imóvel equivalente para moradia do autor, até que sejam concluídas as obras de reparação do imóvel.

Em suma, é caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração para suprir a omissão identificada, determinando aos réus que custeiem a estadia em imóvel provisório de padrão equivalente ao da residência comprometida até a integral conclusão das obras reparatórias, em observância aos fundamentos delineados.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator